

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.13855/000.125/92-95

Sessão de 12 de julho de 1993

ACORDÃO NR.104-10.605

RECURSO NR.: 104.269- IRPJ - EXS. 1987 e 1988

RECORRENTE : CIRE AUTO POSTO LTDA

RECORRIDA : DRF- RIBEIRÃO PRETO - SP

MM

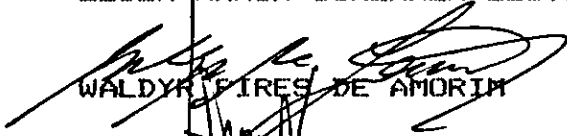
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL - IMPUGNAÇÃO
TEMPESTIVIDADE- Provada nos autos a intempestividade da impugnação, toma-se conhecimento do recurso no qual a parte se manifesta contra essa intempestividade, negando-se provimento ao mesmo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIRE AUTO POSTO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

VISTO EM EDSON SOARES DA COSTA
SESSÃO DE: 26 FEV 1994

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY, ANTONIO LISBOA CARDOSO. Ausentes justificadamente, os Conselheiros IRACI KAHAM e CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

PROCESSO NR.13855/000.125/92-95

RECURSO NR.: 104.269

ACORDAO NR.: 104-10.605

RECORRENTE : CIRE AUTO POSTO LTDA

R E L A T O R I O

CIRE AUTO POSTO LTDA, qualificada nos autos, recorre da decisão da DRF em Ribeirão Preto- SP que não acolheu, por intempestiva, a impugnação à exigência de crédito tributário consubstanciada na notificação de lançamento de fls.05, através da qual foi constituído crédito tributário no valor equivalente a 8.463,41 UFIRs, relativo aos exercícios financeiros de 1987 e 1988.

Decorre o lançamento de omissão de receita, apurada pelo confronto dos valores atinentes às compras e a receita de revenda de mercadorias. Para tanto, cotejaram-se as declarações de rendimentos com os dados informados pelos fornecedores, base para o "Relatório das Compras e respectivos Valores de Revenda" (fls.09/13). Deram-se como infringidos os arts. 153 a 157, 179 e 387, inc. II do RIR aprovado pelo Decreto n. 85.450/80.

Cientificada da notificação em 21.02.92, conforme AR de fl.16, a empresa apresentou impugnação em 31.03.92 (fls.01/04), conforme carimbo datador apostado na peça de defesa. Na oportunidade, alegou ter o lançamento decorrido de presunção, sem que houvesse sido examinada a escrituração. Argumentou que o fisco, ao apoiar-se em dados obtidos junto a fornecedores, apurou omissão de receita mediante critério meramente presuntivo, inferindo do fato conhecido (a venda efetivada por fornecedor) outro desconhecido (obtenção de renda e escrituramento). Aduziu, ainda, que não foi observado o disposto no art. 142 do CIN.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO NR.13855/000.125/92-95

ACORDAO N.104-10.605

A autoridade singular, através da decisão de fls.18/19, não tomou conhecimento da impugnação, dada sua apresentação extemporânea, ou seja, após transcorrido o prazo de trinta dias a que alude o art.15 do Decreto n.85.450/80.

Cientificada a contribuinte da decisão em 15.08.92, conforme AR de fls.22.

No recurso de fls.23/27, protocolado em 11.09.92, a interessada protestou pela declaração de intempestividade, pois, em seu entender, o termo final para apresentação da defesa seria 31.03.92, coincidindo com o vencimento da opção por pagamento. Não obstante, argumentou, mesmo intempestiva a impugnação, deveria prevalecer a matéria de direito, renovando, pois, as razões expostas na peça impugnatória.

E o relatório.

